

Pregão Eletrônico nº 1222/2022-A

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com fornecimento de equipamentos, materiais, insumo de mão de obra (uniforme) e os seguintes postos de trabalho: servente de limpeza, recepcionista e garçom, limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachada, manutenção mensal de pátios, jardins e floreiras, por equipe específica, em diversas Unidades do TRT/SC

VISTOS ETC.

A empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (marcador 62) contra a decisão que habilitou a empresa **DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, vencedora do certame.

Sustenta em suas razões recursais, em suma, que a documentação apresentada pela **DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** é insuficiente para comprovar sua habilitação, em relação à qualificação técnica. Aduz que os atestados de capacidade técnica não comprovam o número mínimo de postos nem a metragem mínima exigida para os serviços de manutenção de pátios e jardins e de limpeza de vidros. Requer a inabilitação da recorrida.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa **DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, no marcador 63.



Instado a se pronunciar, o SERGE - Serviços Gerais, área demandante da contratação, solicita a realização de diligência à empresa vencedora, para que complemente a documentação apresentada, de modo a comprovar as metragens dos serviços realizados por equipe específica (marcador 65).

A diligência foi realizada pelo Pregoeiro (marcador 66) e atendida pela recorrida, que prestou esclarecimentos (marcador 67) e apresentou documentos complementares (marcadores 68-80).

Após criteriosa e diligente análise, manifesta-se novamente nos autos o SERGE - Serviços Gerais, concluindo ter a recorrida comprovado o atendimento da qualificação técnica exigida no Edital (marcador 82).

Apreciados as alegações recursais da recorrente, as contrarrazões e os esclarecimentos e documentação complementar apresentados pela recorrida, bem assim a manifestação da área demandante no marcador 82, o Pregoeiro manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou a empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI vencedora do certame (marcador 83).

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro, o recurso é submetido a esta Presidência.

É a resenha dos fatos, ante o que passo a decidir.

DECISÃO

De início, conheço dos recursos, porquanto regulares e tempestivos, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.



MÉRITO

Em síntese, insurge-se a recorrente contra a habilitação da recorrida no certame, sustentando que a documentação por ela apresentada, pelos motivos apontados nas razões recursais (marcador 62), não atenderia as exigências previstas no Edital, no que concerne à qualificação técnica exigida no subitem 9.3.3.1.2.

A averiguação da habilitação, em linhas gerais, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de particular para contratar com a Administração Pública.

Destaco que o objetivo precípuo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, condição que não se perfectibiliza apenas com a obtenção do menor preço, mas também com o pleno e eficaz atendimento de suas necessidades. Assim, deve ser proveniente de participante que comprove aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas e apresente afinidade com a execução do objeto.

Especificamente no que diz respeito à prova da capacidade técnica – questão em análise, corresponde à comprovação do domínio de conhecimento e/ou habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Para tanto, as empresas participantes devem observar as condições editalícias, que decorrem da disciplina normativa e das especificidades do mercado - próprias da atividade licitada - e da necessidade da Administração.

A orientação do Tribunal de Contas da União é de que os parâmetros definidos para a comprovação, por parte da licitante, de aptidão para desempenho da atividade, devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.

Ressalto que tem sido praxe neste Regional a definição criteriosa de exigências quanto à aptidão técnica para a prestação dos serviços



demandados, que, sem impor restrições desarrazoadas à competitividade, assegurem a habilitação na licitação apenas de empresas capacitadas a executar o contrato proposto.

criteriosa e prudente é também, como não poderia deixar de ser, a avaliação da comprovação pelas licitantes do atendimento das condições impostas, não apenas pela necessidade de observância dos princípios administrativos, mas também porque a ninguém interessa mais o sucesso da contratação do que à própria Administração.

Feitas tais ponderações, tenho que não se afastou a Administração, no caso específico, dos parâmetros até aqui delineados.

Nessa linha, destaco que o atendimento pela empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI das exigências inseridas no subitem 9.3.3.1.2 do Edital foi objeto de avaliação, por mais de uma vez, por parte do SERGE – Serviços Gerais, área responsável pelos aspectos técnicos da licitação, que concluiu favoravelmente, já depois das diligências que considerou necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à metragem relativa aos serviços de manutenção de pátios e jardins e de limpeza de vidros.

Em relação a tais diligências, pontuo que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que falhas sanáveis identificadas nas propostas não devem levar necessariamente à inabilitação, devendo-se promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar informações necessárias ao processamento do certame, com fulcro no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. É o que se extrai, por exemplo, do teor do Acórdão 2159/2016 – Plenário – TCU, no qual o TCU indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.



Na mesma linha, cita-se o seguinte excerto do Acórdão 3418/2014 – Plenário – TCU:

Ao constatar **incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa**, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).
(destaquei)

Inclusive, a promoção de diligência, quando se mostrar cabível, não constitui mera faculdade, mas verdadeiro poder-dever da Administração, porquanto fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa.

A partir dessas premissas, acolho a manifestação do SERGE no marcador 82, bem como os termos e fundamentos lançados pelo Pregoeiro na manifestação acostada ao marcador 83 e sua conclusão quanto à regularidade da habilitação da vencedora e no sentido de que *“dos atestados de capacidade técnica apresentados e dos seus respectivos contratos e documentos complementares depreende-se que as atividades neles desempenhadas possuem natureza pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado”*.

Por todo o exposto, e uma vez que não há nos autos elementos que evidenciem o descumprimento das regras editalícias e da legislação aplicável ou indiquem vício ou ilegalidade que comprometam a regularidade dos procedimentos adotados, **nego provimento ao recurso e mantenho o resultado do certame**, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.



Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA
Desembargadora do Trabalho do TRT da 12ª Região
no exercício da Presidência, na forma regimental

